



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

FORÇA-TAREFA AMAZÔNIA

Equipe: Combate a Desmatamento, Grilagem e Violência Agrária – Tutela Coletiva

Inquérito Civil n.º 1.13.000.001719/2015-49

RECOMENDAÇÃO N.º 02/2019 – FT-AMAZÔNIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, integrantes da Força-Tarefa Amazônia, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição da República; artigo 5º, incisos II, “d”, e III, “c”, “d” e “e”, 6º, incisos VII, “b” e “c”, XIV, “g”, e XX, da Lei Complementar nº 75/93; artigos 4º, inciso IV, e 23, da Resolução nº 87/2006, do CSMFP, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988 e assegurar a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO a constituição da Força-Tarefa Amazônia, em 22/08/2018, a partir da publicação da Portaria PGR no 675, de 13/8/2018, criada com a finalidade de atuar no combate à macrocriminalidade na Amazônia Legal, nos casos envolvendo mineração ilegal, desmatamento, grilagem de terras públicas, violência agrária e tráfico de animais silvestres;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, a teor do art. 225, *caput*, da Constituição;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado direito fundamental de terceira dimensão, dotando-se de titularidade difusa, mas assumindo essencialidade na própria viabilização da perpetuação da espécie humana;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, bem como definir, em todas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

FORÇA-TAREFA AMAZÔNIA

Equipe: Combate a Desmatamento, Grilagem e Violência Agrária – Tutela Coletiva

as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

CONSIDERANDO que a Floresta Amazônica brasileira, por força do art. 225, § 4º, da Constituição, integra o Patrimônio Nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que a proteção da Floresta Amazônica, dentre outros meios, é promovida por intermédio da criação e implementação de unidades de conservação, integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), na forma da Lei n.º 9.985/2000;

CONSIDERANDO serem objetivos do SNUC contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica; proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos; recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; e **proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente;**

CONSIDERANDO que as Reservas Extrativistas, em especial, constituem áreas de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 da Lei n.º 9.985/2000 e em regulamentação específica;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 18, §7º, da Lei n.º 9.985/1998, a exploração comercial de recursos madeireiros em reservas extrativistas só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na unidade de conservação, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

FORÇA-TAREFA AMAZÔNIA

Equipe: Combate a Desmatamento, Grilagem e Violência Agrária – Tutela Coletiva

CONSIDERANDO que todas as unidades de conservação, inclusive as reservas extrativistas, devem possuir zona de amortecimento, na forma do artigo 25 da Lei n.º 9.985/2000, com normas específicas para ocupação e uso dos recursos naturais disponíveis na área;

CONSIDERANDO a criação da Reserva Extrativista Arapixi pelo Decreto s/n, de 21 de junho de 2006, da Presidência da República, com o objetivo de proteger os meios de vida e a cultura da população extrativista residente na área de sua abrangência e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade;

CONSIDERANDO que, segundo o Plano de Manejo da RESEX Arapixi, "historicamente a renda da população [da unidade de conservação] foi formada basicamente pelo extrativismo, com grande força na Borracha e posteriormente na Castanha", e que "Atualmente o extrativismo ainda se mantém como uma das principais fontes de renda para os moradores, tendo na Castanha seu carro chefe", sendo relatado, ainda, que 27% da renda das comunidades vincula-se à agricultura e 25% ao extrativismo, principalmente de castanha;

CONSIDERANDO as diversas notícias aportadas no Inquérito Civil n.º 1.13.000.001719/2015-49 e no Inquérito Policial n.º 2016.000514 – SR/DPF/AC, no sentido de se estarem a perpetrar desmatamentos dentro **e no entorno** da RESEX Arapixi, com prejuízo aos castanhais que, historicamente, são utilizados pelas comunidades tradicionais para a prática de extrativismo de castanha;

CONSIDERANDO que os desmatamentos perpetrados no entorno da RESEX Arapixi são levados a cabo, essencialmente, no Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Antimary, gerido pelo INCRA;

CONSIDERANDO que o corte de castanheiras é proibido pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente n.º 443/2014, por se tratar de espécie considerada vulnerável (*Bertholletia excelsa*);

CONSIDERANDO que a proteção a RESEX Arapixi pressupõe o devido controle do desmatamento ilegal no seu entorno, em especial no PAE Antimary, onde estão situados recursos naturais tradicionalmente utilizados pelos extrativistas (castanhais);

CONSIDERANDO ser objetivo da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

FORÇA-TAREFA AMAZÔNIA

Equipe: Combate a Desmatamento, Grilagem e Violência Agrária – Tutela Coletiva

desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, CF);

CONSIDERANDO que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (art. 216, CF);

CONSIDERANDO, à luz dos dispositivos constitucionais citados, a vocação pluralista da Constituição da República Federativa do Brasil, ao reconhecer, valorizar e proteger a diversidade de identidades existente em território nacional;

CONSIDERANDO que o rol de direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição da República não é exaustivo, assegurando-se a integração ao ordenamento jurídico brasileiro, na condição de normas fundamentais, dos direitos decorrentes do regime e dos princípios adotados no país, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, se incorporados por qualquer metodologia jurídica em momento anterior à Emenda Constitucional n.º 45/2004;

CONSIDERANDO que a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n.º 5.051/2004, em momento anterior à Emenda Constitucional n.º 45/2004, pontifica que “os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse” (art. 4º, alínea 2);

CONSIDERANDO que ao Estado brasileiro incumbe “respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios”, nos termos do art. 13, alínea 1, da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho;

CONSIDERANDO que, segundo a Convenção n.º 169 da OIT, “Dever-se-á reconhecer aos povos interessados [povos e comunidades tradicionais] os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

FORÇA-TAREFA AMAZÔNIA

Equipe: Combate a Desmatamento, Grilagem e Violência Agrária – Tutela Coletiva

exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência.” (art. 14, 1);

CONSIDERANDO que a Convenção n.º 169 da OIT ainda estatui que “Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados” (art. 15, 1);

CONSIDERANDO que a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho possui status de norma constitucional, por assegurar a povos e comunidades tradicionais direitos considerados pelo próprio texto como fundamentais;

CONSIDERANDO, assim, a obrigação do Estado Brasileiro de proteger os territórios ocupados por povos e comunidades tradicionais, a fim de proteger a diversidade identitária nacional e de assegurar a reprodução cultural, social e econômica dessas populações;

CONSIDERANDO serem objetivos específicos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – PNPCT – garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica; implantar infraestrutura adequada às realidades socioculturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais; e assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade, conforme art. 3º, incisos I, III e XIV, do Decreto n.º 6.040/2007;

CONSIDERANDO serem variados os instrumentos jurídicos à disposição do Estado Brasileiro para proteção de territórios tradicionais, tais como a demarcação de terras indígenas e de territórios quilombolas, a criação de projetos de assentamento ambientalmente diferenciados no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária e a criação de unidades de conservação de uso sustentável;

CONSIDERANDO caber ao Estado Brasileiro, além da proteção ativa dos territórios de povos e comunidades tradicionais, a adoção de medidas que impeçam a violação desses territórios por parte de terceiros a eles estranhos;

CONSIDERANDO que, segundo consignado no Plano de Manejo da RESEX Arapixi, parcela considerável dos castanhais utilizados tradicionalmente para colheita de castanha foram excluídos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

FORÇA-TAREFA AMAZÔNIA

Equipe: Combate a Desmatamento, Grilagem e Violência Agrária – Tutela Coletiva

do território da Resex, encontrando-se em discussão a adoção de medidas pelo Estado Brasileiro para proteção aos recursos naturais de que são titulares as populações tradicionais da área;

CONSIDERANDO que esses castanhais, excluídos equivocadamente do território da RESEX Arapixi, situam-se no território do Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Antimary, gerido pelo INCRA;

CONSIDERANDO que as populações tradicionais da RESEX Arapixi utilizam-se historicamente dos castanhais situados no PAE Antimary, exercendo, assim, posse tradicional sobre esses recursos naturais;

CONSIDERANDO, contudo, que as populações tradicionais da RESEX Arapixi não se dotam de nenhum instrumento jurídico-formal que declare a posse ou direito real sobre os territórios de castanhais que utilizam imemorialmente;

CONSIDERANDO a necessidade de evitarem-se danos ao entorno da RESEX Arapixi, sob pena de comprometerem-se potencialmente recursos naturais de que são titulares as comunidades tradicionais atendidas pela unidade de conservação e o equilíbrio do ecossistema da região, sendo aplicáveis, no caso concreto, os princípios da prevenção e da precaução, albergados pela Declaração do Rio de 1992, pela Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e pela Convenção de Diversidade Biológica;

CONSIDERANDO que o desmatamento ilegal perpetrado dentro e no entorno da unidade de conservação e no PAE compromete a integridade dos ecossistemas locais, aos quais estão integradas as populações tradicionais extrativistas, havendo prejuízo tanto ao meio ambiente e aos seus processos ecológicos como à capacidade de reprodução dos modos de vida tradicionais esposados pelos comunitários;

CONSIDERANDO que esses desmatamentos são perpetrados, em regra, por invasores das áreas públicas do Projeto de Assentamento Agroextrativista Antimary, para fins de formação de pastagens para gado de corte, atividade que não é exercida tradicionalmente pelos comunitários da região;

CONSIDERANDO ser a região de fronteira entre Acre e Amazonas, onde se situa o PAE Antimary, um grande vetor de crescimento das grilagens de terra pública e desmatamento, consoante noticiado, inclusive, no jornal "A Folha de São Paulo" de 11.11.2018, em matéria intitulada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

FORÇA-TAREFA AMAZÔNIA

Equipe: Combate a Desmatamento, Grilagem e Violência Agrária – Tutela Coletiva

“Desmatamento na Amazônia explode durante período eleitoral”;

CONSIDERANDO os diversos relatos colhidos em reuniões levadas a cabo junto às comunidades extrativistas da RESEX Arapixi entre 04 e 05 de dezembro de 2018, no sentido de que castanhais situados ao longo dos Igarapés do Sossego, Extrema, Manithian, dentre outros, estão sendo invadidos por terceiros, que se declaram proprietários das áreas situadas dentro do PAE Antimary e das colocações de castanhas;

CONSIDERANDO que esses invasores, segundo relatos dos extrativistas, têm sistematicamente derrubado castanhais ou cobrado porcentagens dos extrativistas para que eles possam colher as castanhas, retomando a prática de exploração que havia sido eliminada com a criação da RESEX e do próprio PAE;

CONSIDERANDO os relatos de que extrativistas chegam a ser ameaçados de morte caso insistam em fazer valer seu direito de colher castanhas nas colocações situadas no entorno da RESEX Arapixi, no PAE Antimary;

CONSIDERANDO os mapas demonstrando a existência de polígonos de desmatamento datados de maio e setembro de 2018 no entorno da RESEX Arapixi, em área de castanhais e nos limites com o PAE Antimary, em importe superior a 650 hectares, sem prejuízo de outros desmatamentos perpetrados na região e ainda não documentados nos autos;

CONSIDERANDO que o Município de Boca do Acre/AM, segundo dados do PRODES/2017, é titular da segunda maior taxa de desmatamento do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que a proteção do território do PAE Antimary de desmatamentos ilegais é condição *sine qua non* para o resguardo dos recursos naturais utilizados pelas comunidades tradicionais remanescentes na área;

CONSIDERANDO que o PAE Antimary e a RESEX Arapixi, situados em territórios contíguos, visam, em uma determinada medida, na área em que limítrofes, à proteção das mesmas comunidades tradicionais, que utilizam os castanhais do PAE para colheita de castanha, independentemente de residência fixada em uma ou outra área protegida;

CONSIDERANDO que as populações tradicionais da RESEX Arapixi e do PAE Antimary habitam a região objeto da presente recomendação desde tempos remotos, não tendo responsabilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

FORÇA-TAREFA AMAZÔNIA

Equipe: Combate a Desmatamento, Grilagem e Violência Agrária – Tutela Coletiva

alguma pela opção do Estado Brasileiro em dividi-las em dois territórios distintos e contíguos, sujeitos a regramentos distintos, embora destinados, ambos, à proteção de comunidades tradicionais extrativistas (RESEX Arapixi e PAE Antimary);

CONSIDERANDO, por isso, que, em cumprimento às previsões constitucionais e legais e às normas internacionais de direitos humanos o Estado Brasileiro deve assegurar a utilização de recursos naturais do PAE Antimary aos comunitários extrativistas da RESEX Arapixi;

CONSIDERANDO que impedimentos burocráticos e de sistema não podem constituir empecilho à concretização de direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros;

CONSIDERANDO que, dentre os principais promotores de desmatamentos no PAE Antimary, encontram-se pecuaristas não beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, responsáveis pela concentração fundiária de terras em uma região destinada à garantia de sobrevivência de comunidades extrativistas;

CONSIDERANDO que muitos desses pecuaristas registraram as áreas cuja posse pretendem exercer no Cadastro Ambiental Rural (CAR), sem que tenha havido, ainda, a análise pertinente por parte do órgão ambiental competente, consoante comprovado no Inquérito Civil n.º 1.13.000.001719/2015-49;

CONSIDERANDO que o Cadastro Ambiental Rural é instrumento previsto pela Lei n.º 12.651/2012, tratando-se de “registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento” (art. 29, Lei n. 12.651/2012);

CONSIDERANDO ser a inscrição no CAR obrigação de proprietários e possuidores rurais, cabendo-lhes apresentar comprovação da propriedade ou posse e identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal (art. 29, §1º, Lei n. 12.651/2012);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

FORÇA-TAREFA AMAZÔNIA

Equipe: Combate a Desmatamento, Grilagem e Violência Agrária – Tutela Coletiva

CONSIDERANDO que, após a inscrição de imóvel no CAR por parte do pretense proprietário ou possuidor, cabe ao órgão estadual do Sistema Nacional do Meio Ambiente promover a validação do registro, atestando sua regularidade ou indeferindo-o, em sendo irregular;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 3º da Lei Estadual n.º 3785/2012, ficam sujeitos ao prévio licenciamento pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, observadas as atribuições legais estabelecidas na Lei Complementar nº 140/2011, a construção, instalação, ampliação, derivação, reforma, recuperação, operação e funcionamento de atividades poluidoras, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivamente ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

CONSIDERANDO que o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas tem por finalidade coordenar e executar a Política Estadual do Meio Ambiente, em todos os seus aspectos, compreendendo o controle da qualidade da água, do ar e do solo, o estabelecimento dos critérios de emissão dos contaminantes oriundos das fontes antropogênicas, a proteção e conservação da fauna e flora, o desenvolvimento sustentável dos recursos naturais renováveis, a emissão de normas de licenciamento ambiental previsto em legislação específica, a fixação de valores remuneratórios relativos às licenças e penalidades ambientais, bem como a Política Estadual de Ciência e Tecnologia, conforme o artigo 3º do Regimento Interno do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas;

CONSIDERANDO que também cabe ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas a validação dos cadastros ambientais rurais no Estado do Amazonas, dada sua condição de órgão estadual do SISNAMA;

CONSIDERANDO que a licença ambiental possui natureza jurídica de autorização, sendo que a decisão pela sua concessão ou não é baseada em um juízo de discricionariedade e a "licença" é expedida precariamente, sendo passível de renovação e podendo ser revogada;

CONSIDERANDO que, conforme ensina Paulo Affonso Leme Machado²:

"Licença e autorização – no Direito brasileiro – são vocábulos 'empregados sem rigor técnico'. O emprego na legislação e na doutrina do termo 'licenciamento' ambiental não traduz necessariamente a utilização da expressão jurídica licença,

² *Direito Ambiental Brasileiro*. Malheiros: 16ª edição. 2008



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

FORÇA-TAREFA AMAZÔNIA

Equipe: Combate a Desmatamento, Grilagem e Violência Agrária – Tutela Coletiva

em seu rigor técnico.

A CF utilizou o termo 'autorização' em seu Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira, dizendo no art. 170, parágrafo único: "É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei". Dessa forma, razoável concluir que o sistema de licenciamento ambiental passa a ser feito pelo sistema de autorizações, conforme entendeu o texto constitucional.

Empregarei a expressão 'licenciamento ambiental' como equivalente a 'autorização ambiental', mesmo quando o termo utilizado for simplesmente 'licença'.

O TJSP, ao analisar a Lei 6.938/81, julgou com grande perspicácia a questão: **'O exame dessa lei revela que a licença em tela tem natureza jurídica de autorização, tanto que o §1º de seu art. 10 fala em pedido de renovação de licença, indicando, assim, que se trata de autorização, pois, se fosse juridicamente licença, seria ato definitivo, sem necessidade de renovação'.**

'A alteração é ato precário e não vinculado, sujeito sempre às alterações ditadas pelo interesse público'. 'Querer o contrário é postular que o Judiciário confira à empresa um cheque em branco, permitindo-lhe que, com base em licenças concedidas anos atrás, cause toda e qualquer degradação ambiental'.

Além do art. 10 e seu §1º da Lei 6.938/81, analisado pelo acórdão referido, é de se apontar também a redação do art. 9º, que, ao tratar dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, previu, no inc. IV, 'o licenciamento e a revisão das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras'. **Assim, tanto o termo 'renovação' como o termo 'revisão' indicam que a Administração Pública pode intervir periodicamente para controlar a qualidade ambiental da atividade licenciada.** Não há na 'licença ambiental' o caráter de ato definitivo; e, portanto, com tranquilidade, pode-se afirmar que o conceito de 'licença', tal como o conhecemos no Direito Administrativo brasileiro, não está presente na expressão 'licença ambiental'.

As definições de licença ambiental que não contiverem a possibilidade de renovação e/ou da revisão da licença, diante da Lei 6.938/81, estão incompletas";

CONSIDERANDO que o funcionário público que concede licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais comete o CRIME do art. 67 da Lei n. 9.605/98, com pena de detenção de um a três anos, e multa; além de eventual **ATO DE IMPROBIDADE**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

FORÇA-TAREFA AMAZÔNIA

Equipe: Combate a Desmatamento, Grilagem e Violência Agrária – Tutela Coletiva

ADMINISTRATIVA, nos termos do art. 11, I da Lei n. 8.429/92, por "*praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência*";

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa aquele que atenta contra os princípios da administração pública, notadamente praticando ato visando fim proibido por lei ou regulamento, por força do artigo 11 da Lei 8.429/1992;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 26 da Lei n.º 12.651/2012, "a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama";

CONSIDERANDO, portanto, que qualquer atividade de desmatamento promovida sem cadastro do imóvel rural no CAR e sem autorização do órgão ambiental estadual é ilegal e comporta repressão na esfera penal, administrativa e civil;

CONSIDERANDO que, no caso da Política Nacional de Reforma Agrária, destinam-se à proteção das comunidades tradicionais em especial os assentamentos ambientalmente diferenciados, conforme modalidades definidas pelo artigo 10 do Decreto n.º 9.311/2018, dentre as quais consta o modelo de Projeto de Assentamento Agroextrativista;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 19, §2º, da Lei n.º 8.629/1993, "Nos projetos de assentamentos ambientalmente diferenciados, definidos em regulamento, o processo de seleção será restrito às famílias que já residam na área, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei";

CONSIDERANDO ser definido como Projeto de Assentamento Agroextrativista o "projeto destinado à exploração de áreas dotadas de riquezas extrativas, mediante atividades economicamente viáveis, socialmente justas e ecologicamente sustentáveis, a serem executadas pelas populações que ocupem tradicionalmente a respectiva área", conforme artigo 10, parágrafo único, inciso I, do Decreto n.º 9.311/2018;

CONSIDERANDO, assim, que todo Projeto de Assentamento Agroextrativista destina-se à proteção e viabilização da perpetuação dos modos de criar, fazer e viver de comunidades tradicionais;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

FORÇA-TAREFA AMAZÔNIA

Equipe: Combate a Desmatamento, Grilagem e Violência Agrária – Tutela Coletiva

CONSIDERANDO que, dentre os modos de criar, fazer e viver das comunidades tradicionais atendidas pelo PAE Antimary e pela RESEX Arapixi não se encontra a atividade de pecuária extensiva, exercida, em regra, pelos invasores das áreas públicas do projeto de assentamento;

CONSIDERANDO a finalidade especial para a qual criada o Projeto de Assentamento Agroextrativista Antimary, em Boca do Acre/AM, e a desvirtuação dessa finalidade a partir da utilização do espaço por invasores para a prática de pecuária extensiva;

CONSIDERANDO o dever de o IPAAM de não compactuar com essas atividades, que, além de propiciarem o desmatamento ilegal da área, exercem pressão sobre as comunidades tradicionais do PAE Antimary e da RESEX Arapixi, impedindo-as de exercer suas ocupações históricas de colheita de castanha;

CONSIDERANDO, por isso, o dever do IPAAM de indeferir o registro no CAR das posses incidentes sobre o território do PAE Antimary, bem como de não licenciar quaisquer atividades econômicas estranhas aos propósitos do PAE, sob pena de incidirem os agentes públicos licenciadores em crimes e atos de improbidade administrativa, conforme supracitado;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis na forma do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

RECOMENDA AO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS, por intermédio de sua Diretoria-Presidência:

(i) que se abstenha de emitir licenças ambientais para exercício de atividades de pecuária extensiva em todo território do Projeto de Assentamento Agroextrativista Antimary, situado em Boca do Acre/AM, salvo em benefício de integrantes de comunidades tradicionais atendidas pelo Projeto de Assentamento e constantes na Relação de Beneficiários do INCRA;

(ii) que anule, no prazo de sessenta dias, todas as eventuais licenças ambientais previamente emitidas para exercício de atividades de pecuária extensiva incidentes sobre o território do Projeto de Assentamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

FORÇA-TAREFA AMAZÔNIA

Equipe: Combate a Desmatamento, Grilagem e Violência Agrária – Tutela Coletiva

Agroextrativista Antimary, situado em Boca do Acre/AM, salvo se emitidas em benefício de integrantes de comunidades tradicionais atendidas pelo Projeto de Assentamento e constantes na Relação de Beneficiários do INCRA;

(iii) que realize, em até sessenta dias, a análise de todos os cadastros ambientais rurais incidentes no território do Projeto de Assentamento Agroextrativista Antimary, indeferindo-os todos, por sobrepor-se a terras públicas destinadas pela União Federal à proteção de comunidades extrativistas, excetuando-se da hipótese de necessário indeferimento apenas o CAR titularizado pelo próprio INCRA e pela relação de extrativistas beneficiários do Projeto de Assentamento em causa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em razão da urgência e relevância dos fatos subjacentes, fixa o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da presente, para prestação das informações acerca das medidas adotadas em razão desta Recomendação. Desde já, adverte que este documento científica e constitui em mora os destinatários quanto às obrigações de fazer e de não fazer recomendadas, podendo a omissão implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que a ela derem causa.

Dê-se ciência à Quarta e à Sexta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal do conteúdo desta Recomendação, que deverá ser encaminhada também por meio eletrônico.

Ana Carolina Haliuc Bragança
Procuradora da República
Coordenadora – FT Amazônia

Fernando Merloto Soave
Procurador da República
Membro – FT Amazônia